



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12678/15

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 51/2006 – CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO REALIZADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE EM PARCERIA COM AS PREFEITURAS MUNICIPAIS – DIREITO À EFETIVAÇÃO NO CARGO PÚBLICO POR REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO.**

**OMISSÕES E FALHAS QUE PODEM SER SANADAS PELO GESTOR NO CURSO DO PROCESSO. ASSINAÇÃO DE PRAZO, PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 02382/ 2017

### RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a **regularização** de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com a **Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB**, conforme o determinado no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 51/2006, cujo procedimento é regulamentado pela Resolução RN TC nº. 13/2009 no âmbito desta Corte de Contas.

Na sessão do dia **25/05/2017**, a Primeira Câmara desta Corte proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 01016/2017**, o qual foi publicado no DOE do dia **05/06/2017**, nos seguintes termos (fls. 26/29):

**1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.322/2016 pela então Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, Senhora Vanderlita Guedes Pereira, deixando-lhe de aplicar a multa prevista no inciso VIII do art. 56, da LOTCE/PB, devido à mudança da gestão;**

**2. DETERMINAR a citação da atual gestora da Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, Senhora Maria da Guia Alves, para que, querendo, venha aos autos, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, e apresente defesa/justificativa acerca da irregularidade remanescente nos autos.**

Devidamente citada (fls. 34/35), a Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, Senhora **Maria da Guia Alves**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora dado para defesa.

Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

A Resolução RN TC nº. 13/2009, em seu art. 12, I, previu o prazo de **90 (noventa) dias**, para o envio das informações e da documentação descritas em seu **artigo 4º**, para o exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo de ACS e ACE, *que estivessem*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12678/15

*em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e tivessem sido contratados através de processo seletivo público anterior.*

No caso em tela, a Auditoria constatou que a então Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, Senhora **Vanderlita Guedes Pereira**, não cumpriu a Resolução RN TC nº. 01/2010, pois não encaminhou qualquer documentação acerca da regularização de vínculo dos seus ACS, razão pela qual esta Corte de Contas lhe assinou prazo apresentar tal documentação, por meio do Acórdão AC1 TC nº. 2.322/2016.

Como a ex-gestora **descumpriu** a determinação desta Corte, procedeu-se a citação da atual autoridade responsável, **Senhora Maria da Guia Alves**, a qual, todavia, **não se manifestou nos autos**, de modo que todas as falhas que impedem o registro dos atos de regularização de vínculo dos ACS e ACE da municipalidade por esta Corte, no exercício de sua competência constitucional, permanecem não sanadas.

Portanto, Voto no sentido de que os membros da Primeira Câmara assinem o prazo de **60 (sessenta) dias** a Senhora **Maria da Guia Alves**, Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, para que adote as providências necessárias, objetivando sanar a omissão de documentos, incorreção das informações prestadas ao SAGRES e demais falhas apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 05/09, restabelecendo, assim, a legalidade, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 12678/15; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias a Senhora Maria da Guia Alves, Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, para que adote as providências necessárias, objetivando sanar a omissão de documentos, incorreção das informações prestadas ao SAGRES e demais falhas apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 05/09, restabelecendo, assim, a legalidade, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 26 de outubro de 2017.

*ivin*

Assinado 6 de Novembro de 2017 às 09:38



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2017 às 10:08



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2017 às 14:16



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO